



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER – PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 30/2026

PROCESSO LEGISLATIVO. ANÁLISE DO PROCESSO Nº 04102/2021. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO. EXERCÍCIO DE 2020. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRAMITAÇÃO

1. Relatório

Trata-se da análise do Processo nº 04102/2021, oriundo do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO), referente à Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Caldas Novas/GO, relativas ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Ex-Prefeito Evandro Magal Abadia Correia Silva.

Nos termos da Instrução Normativa nº 010/2018 do TCM/GO, o Tribunal manifesta-se por meio de dois atos distintos, quais sejam, Parecer Prévio, submetido ao julgamento da Câmara Municipal, e Acórdão, destinado aos demais efeitos legais.

Inicialmente, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, por meio do Parecer Prévio nº 477/2022 e Acórdão nº 6659/2022, opinou pela reprovação das contas. Contudo, após interposição de recursos, houve a reforma da manifestação anterior, culminando na emissão do Parecer Prévio nº 00409/2025, que opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

A matéria foi regularmente encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regularidade da tramitação legislativa.

É o relatório.



2. Da Competência

Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 31 da Constituição Federal, artigo 79 da Constituição do Estado de Goiás, bem como dos artigos 35 e 53 da Lei Orgânica do Município de Caldas Novas.

O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas possui natureza técnica e opinativa, não vinculando o julgamento político-administrativo realizado pelo Poder Legislativo Municipal, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 848.826/DF.

Nos termos constitucionais e legais, o parecer do Tribunal de Contas somente poderá ser afastado mediante decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Além disso, verifica-se que a tramitação observou os dispositivos regimentais previstos nos artigos 262 e 263 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caldas Novas.

3. Da Análise

Analisando os autos, verifica-se que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás emitiu o Parecer Prévio nº 00409/2025 opinando pela aprovação das contas com ressalvas relativas ao exercício financeiro de 2020.

As ressalvas remanescentes referem-se a impropriedades de natureza formal e contábil, não tendo sido constatado dano ao erário apto a comprometer integralmente a regularidade das contas prestadas.

Observa-se ainda que o próprio Tribunal de Contas, ao reapreciar a matéria em sede recursal, reformou o entendimento anteriormente adotado, concluindo pela viabilidade da aprovação com ressalvas.

 



No âmbito desta Comissão, não se verifica afronta à Constituição Federal, à Constituição Estadual, à Lei Orgânica Municipal ou ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Do ponto de vista jurídico e procedimental, constata-se regularidade na tramitação do processo legislativo, inexistindo vícios formais ou materiais capazes de impedir sua apreciação plenária.

Dessa forma, esta Comissão entende que o Projeto de Decreto Legislativo encontra-se apto à deliberação do Plenário.

4. Conclusão

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se FAVORAVELMENTE à aprovação da prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Caldas Novas/GO, relativas ao exercício financeiro de 2020, sob responsabilidade do Ex-Prefeito Evandro Magal Abadia Correia Silva, nos termos do Parecer Prévio nº 00409/2025 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Encaminhem-se os autos para apreciação plenária, nos termos regimentais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caldas Novas/GO, 01 de Junho de 2026.

GAÚCHO DO L'AQUA

Presidente

ANDREI BARBOSA

Relator

CRISTIANE DA CRUZ

Membro